

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 65, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE  
CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO  
DE ARARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
Da Abrangência**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério do Município de Araras, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

**§ 1º** O disposto nesta Lei integra-se, complementarmente, ao disposto na legislação que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Araras, tendo em vista as peculiaridades da educação.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, estão abrangidos os profissionais do magistério que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico à docência, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Araras.

**§ 3º** Os cargos do Magistério Público Municipal de Araras, a quantidade, a descrição das atribuições de cada um deles e os requisitos de acesso estão determinadas na Lei Complementar 16/12 e suas posteriores modificações que dispõe sobre o Quadro Geral de Cargos da Prefeitura Municipal de Araras.

**CAPÍTULO II  
Dos Conceitos Básicos**

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

**I – Quadro do Magistério Público Municipal:** conjunto de cargos públicos destinados ao exercício da docência e do suporte pedagógico à docência;

**II – Docência:** atividade de ensino, através da relação direta com o estudante;

**III – Suporte Pedagógico:** conjunto de atribuições relativas às atividades de planejamento, execução, controle e avaliação dos programas, projetos e ações educacionais que visem à melhoria do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

**IV – Sistema Municipal de Ensino:** conjunto de órgãos integrados, composto pelas unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

**V – Profissionais do Magistério:** servidores públicos vinculados ao Quadro do Magistério Público Municipal na forma desta Lei, designados ou não para funções de suporte pedagógico ou realocados nos termos do artigo 25º desta lei;

**VI – Atividades do Magistério:** atribuições comuns aos servidores públicos integrantes do magistério que ministram aulas, planejam, dirigem, coordenam, supervisionam e orientam o processo de ensino-aprendizagem;

**VII – Unidade Escolar:** unidade responsável pela execução de práticas da docência e de suporte pedagógico à docência, em cumprimento à legislação educacional vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Princípios Básicos do Sistema Municipal de Ensino de Araras**

**Art. 3º** A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Ensino tem como princípios básicos:

**I** – gestão democrática da Educação;

**II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

**III** – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

**IV** – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

**V** – aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

**VI** – valorização dos profissionais da educação;

**VII** – garantia de padrão de qualidade;

**VIII** – valorização da experiência extra-escolar;

- IX** – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X** – escola pública, gratuita e de qualidade para todos os munícipes indistintamente;
- XI** – formação permanente e sistemática de todo o pessoal do magistério;
- XII** – o respeito ao educando, que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;
- XIII** – consideração com a diversidade étnico-racial.

## **TÍTULO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA DUCAÇÃO**

### **CAPÍTULO I Do Quadro do Magistério**

**Art. 5º** Os cargos destinados ao exercício da docência são os seguintes e terão seu campo de atuação definido conforme segue:

**I** – Professor de Educação Básica I (PEBI):

- a)** no ensino infantil, desde que habilitado;
- b)** no ensino fundamental (1º ao 5º ano), desde que habilitado;
- c)** na Educação de jovens e adultos (nos termos equivalentes do 1º ao 5º ano), desde que habilitado para atuar no ensino fundamental.

**II** – Professor de Educação Básica II (PEBII):

- a)** no ensino fundamental (do 1º ao 9º ano), em disciplinas específicas;
- b)** na Educação de jovens e adultos (nos termos equivalentes ao 2º do 9º ano), em disciplinas específicas.

**III** – Professor de Educação Especial (PEE):

- a)** em salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

**IV** – Professor de Educação Básica I (PEBI) – Substituto:

- a)** no ensino infantil, desde que habilitado;
- b)** no ensino fundamental (do 1º ao 5º ano), desde que habilitado;
- c)** na Educação de jovens e adultos (nos termos equivalentes ao 1º do 5º ano), desde que habilitado para atuar no ensino fundamental.

**V** – Professor de Educação Básica II (PEBII) – Substituto:

- a) no ensino fundamental (1º ao 9º ano), em disciplinas específicas;
- b) na Educação de jovens e adultos (nos termos equivalentes ao 2º do 9º ano), em disciplinas específicas.

**VI** – Professor de Educação Especial (PEE) – Substituto:

- a) em unidades que possuam salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

**Parágrafo único.** Os docentes integrantes do quadro do magistério poderão atuar na sede da Secretaria Municipal de Educação, observado o interesse público, obedecendo ao que dispõe esta Lei sobre afastamentos.

**Art. 6º** Consideram-se integrantes do quadro de cargo ou função de suporte pedagógico:

- a) Diretor de escola;
- b) Vice-Diretor de escola;
- c) Professor coordenador pedagógico;
- d) Pedagogo;
- e) Psicopedagogo;
- f) Supervisor de ensino.

**§ 1º** A quantidade de cargos por unidade escolar será regulamentada por ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** As unidades educacionais de Araras a partir de 200 alunos atendidos terão obrigatoriamente um vice-diretor para atuar no apoio à gestão escolar.

## **CAPÍTULO II** **Do Professor Substituto**

**Art. 7º** O cargo de Professor Substituto destina-se à substituição de docentes durante impedimentos e ausências, tendo primazia na substituição dos professores titulares quando do afastamento por qualquer motivo, após o término de todas as fases de atribuição, incluindo cargas suplementares, dos professores titulares.

**Art. 8º** Os requisitos para provimento nos cargos de Professor Substituto são idênticos aos definidos para Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor de Educação Especial.

**Art. 9º** Os Professores Substitutos terão os mesmos direitos dos professores titulares quanto à evolução de carreira, procedimentos quanto à atribuição de aula,

sendo classificados em lista separada por unidade de ensino para substituições do titular da classe para as seguintes situações:

- I – licença e afastamento do titular da classe a qualquer título;
- II – expansão da rede municipal de educação;
- III – vacância de cargo.

§ 1º Na hipótese de que a Unidade Escolar em que esteja lotado o professor substituto não tenha classes para substituição no momento da atribuição de aulas ou durante o ano letivo, o professor substituto participará do processo de atribuição de aulas promovido pela Secretaria de Educação, em lista separada do titulares de cargo, somente para substituições iguais ou superiores a 6 (seis) meses.

§ 2º Não poderá haver contratação de professor temporário se houver disponibilidade de professor substituto habilitado na Rede Municipal de Ensino, respeitado o direito de acúmulo de cargo e de turno de trabalho escolhido.

§ 3º Neste processo será respeitada a possibilidade de acúmulo de cargo do professor substituto quando ele for detentor de outro cargo de professor na rede pública de ensino.

§ 4º Nos casos em que ocorra expansão da rede e vacância do cargo, o exercício da substituição de docente somente será permitido quando:

- a) não houver candidato habilitado em Concurso Público em andamento;
- b) ocorra ingresso em decorrência de novo concurso público.

**Art. 10** Aplica-se ao cargo de Professor Substituto, no que couberem, as atribuições e responsabilidades inerentes ao exercício da docência, bem como os direitos e deveres fixados nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O processo de contagem de pontos, atribuição de aulas, remoção e permuta serão realizados com as mesmas regras previstas por essa lei para o docente efetivo, em lista separada e após concluído o processo regular de atribuição de aulas para os docentes efetivos.

**Art. 11** Para fins de remuneração, o Professor Substituto, independentemente do período ou forma de substituição, ou mesmo em decorrência de carga suplementar de trabalho, desde que atue no desenvolvimento de suas atividades com educandos deverá ser aplicada como base de cálculo o valor da referência do cargo do professor titular.

§ 1º O professor substituto realocado para o desenvolvimento de atividades como coordenador ou membro de equipe de projetos junto a Secretaria Municipal de Educação fará jus a remuneração descrita no caput desse artigo.

§ 2º A remuneração do período de férias será calculada com base na média dos últimos 12 (doze) meses nos mesmos moldes do cálculo do 13º salário.

## TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

### CAPÍTULO I Da Constituição da Jornada de Trabalho Docente

**Art. 12** A jornada de trabalho docente é constituída de horas de atividades de interação com educandos (HIE), horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

§ 1º Todas as jornadas deverão observar a peculiaridade de cada campo de atuação e o limite máximo de 2/3 (dois terços) da mesma para o desempenho de atividades de interação com educandos (HIE).

§ 2º Na constituição da jornada de trabalho docente serão consideradas atividades de interação com educandos, as aulas ou classes regulares da educação básica, nos moldes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º As horas de trabalho docente descritas no “caput” deste artigo tem sua duração fixada em 60 (sessenta) minutos.

§ 4º Para os professores que atuam na função de Professor de Educação Básica II, as horas de atividades de interação com educandos (HIE) serão fixadas em 55 (cinquenta e cinco) minutos.

§ 5º Fica assegurado ao docente, no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos, de descanso, por período letivo, coincidindo sempre com o período de descanso dos alunos.

**Art. 13** As jornadas básicas de trabalho docente serão estabelecidas na seguinte conformidade:

I – 22 (vinte e duas) horas semanais e 110 (cento e dez) horas mensais para docentes da Educação de Jovens e Adultos e para docentes da Educação Básica II;

II – 24 (vinte e quatro) horas semanais e 120 (cento e vinte) horas mensais para docentes da Educação Básica II;

III – 30 (trinta) horas semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais para docentes da Educação Básica I e docentes da Educação Especial.

§ 1º As jornadas de trabalho, previstas nesta Lei Complementar não se aplicam às admissões por tempo determinado, que serão compostas pelas horas de atividades de interação com educandos, horas de trabalho pedagógico coletivo, horas de trabalho pedagógico individual e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha que efetivamente vierem a cumprir os contratados, obedecido o anexo I desta lei.

**§ 2º** Os professores de Educação Básica II poderão optar pela jornada de 22 (vinte e duas horas) exclusivamente para os casos em que a composição curricular superar as horas de interação com educandos previstas para a jornada de 24 (vinte horas) de acordo anexo I.

**§ 3º** O Professor de Educação Básica I com jornada de 30 (trinta) horas poderá optar, no ato da atribuição de aulas, por assumir turmas de Educação de Jovens e Adultos e, neste caso, terá sua remuneração e jornada reduzida para 22 (vinte e duas) horas semanais e 110 (cento e dez) horas mensais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Carga Suplementar**

**Art. 14** Os docentes que tiverem constituído jornadas previstas nos incisos I, II e III, todos do artigo 13, desta Lei, poderão exercer carga suplementar de trabalho, observado o interesse público.

**§ 1º** Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**§ 2º** A soma das horas semanais prestadas a título de carga suplementar de trabalho, somadas àquelas da jornada de trabalho docente que o servidor estiver sujeito, não poderá ultrapassar 40(quarenta) horas semanais.

**§ 3º** A composição da carga suplementar de trabalho e sua devida retribuição pecuniária será composta de horas de atividades de interação com educandos (HIE), horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL), de acordo com o Anexo I deste projeto de lei.

**Art. 15** Poderá ser atribuída preferencialmente aos docentes efetivos, carga suplementar de trabalho a que se refere essa lei, para desenvolvimento de:

- I – projetos de reforço;
- II – atividades de apoio pedagógico;
- III – projetos especiais; ou, quando couber;
- IV – aulas livres, desde que haja estrita observância do interesse público;
- V – projetos voltados para a Educação Integral.

**Parágrafo único.** Os projetos referidos no “caput” deste artigo deverão estar de acordo com a proposta pedagógica do município e para que sejam implantados e tenham continuidade, deverão ser avaliados e supervisionados semestralmente pelo corpo docente e pela direção da escola a que se refere, sendo aprovado e homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 16** O integrante do Magistério que possuir carga suplementar, além daquela obrigatória para a constituição de jornada, não poderá deixar parte da carga suplementar atribuída durante o ano letivo.

**Parágrafo único.** O docente que desistir de sua carga suplementar fica impedido do direito de escolha de aulas suplementares no ano letivo vigente.

### **CAPÍTULO III** **Das Horas de Trabalho Pedagógico**

**Art. 17** As horas de trabalho pedagógico deverão ser utilizadas para reuniões, atividades pedagógicas de estudo e formação continuada, preparação de aulas e avaliações, bem como suas correções, sem a interação com alunos, organizadas pelo estabelecimento de ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação, sendo divididas em:

**I – Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC):** organizados e acompanhados pela equipe de Suporte Pedagógico da unidade escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação que deverão ser cumpridas no local determinado, destinando-se a:

- a) atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- b) elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;
- c) aperfeiçoamento profissional;
- d) atividades de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

**II – Horas de Trabalho Pedagógico em local de Livre escolha (HTPL),** destinando-se à:

- a) pesquisa e seleção de material pedagógico;
- b) preparação de aulas;
- c) avaliação de trabalhos dos alunos.

**III – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI),** a ser cumprido de forma individual na unidade escolar e se destinando à:

- a) preparação de aulas e material didático a serem utilizados pelo professor;
- b) preparação e correção de exercícios, avaliações e outras atividades didático-pedagógicas;
- c) outras atividades definidas pelo professor baseada na proposta pedagógica da escola;
- d) formação continuada e participação em cursos;

e) atendimento aos pais e responsáveis;

f) reuniões com apoio pedagógico (assistente social, psicólogo, entre outros).

§ 1º Os docentes que pertencem às funções de suporte pedagógico não farão jus às horas de trabalho pedagógico de qualquer espécie, devendo cumprir sua jornada integralmente na unidade escolar e/ou na Secretaria Municipal de Educação, inclusive reservando tempo para organizar e participar das horas de trabalho pedagógico coletivo.

§ 2º As horas de trabalho pedagógico coletivo, fixadas pela equipe de suporte pedagógico da unidade escolar e/ou Secretaria Municipal de Educação são de cumprimento obrigatório para todos os docentes aos quais sejam atribuídas classes ou aulas de jornada e/ou que estejam em regime de acumulação de cargos.

§ 3º As horas de trabalho pedagógico individual, a serem cumpridas na unidade escolar, devem ser fixadas em conjunto pelo docente e pela equipe de suporte pedagógico da unidade escolar e são de cumprimento obrigatório para todos os docentes quais sejam atribuídas classes ou aulas de jornada e/ou que estejam em regime de acumulação de cargos na forma do anexo I da presente lei.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os docentes para participar de reuniões, palestras, cursos de formação continuada e atividades afins nos horários de trabalho pedagógico coletivo, mesmo em dia e horário diferente daquele fixado pela unidade escolar, respeitadas as situações de acúmulo de cargo autorizado, desde que estabelecido em calendário definido até o mês de março de cada ano.

§ 5º As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados e as ausências injustificadas caracterizarão falta de interesse e participação.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Jornada de Trabalho do Quadro de Suporte** **Pedagógico**

**Art. 18** Os profissionais do magistério em atividade no quadro de suporte pedagógico, incluindo aqueles afastados para desenvolverem atividades de apoio técnico pedagógico, estão submetidos à jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os profissionais elencados no caput não farão jus a horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL) e horas de trabalho pedagógico individual (HTPI).

§ 2º Os profissionais elencados no caput deste artigo e que vierem a ser nomeados via concurso público não terão sede permanente para exercício do cargo pela qual foram contratados, sendo designados para o exercício da função por um período de (03) três anos.

**§ 3º** Findo o período de 03 (três) anos, o profissional passará por um processo de avaliação conduzido pela equipe de Supervisão de Ensino, ouvido parecer do Conselho de Escola daquela unidade, onde serão avaliados os indicadores de qualidade como o IAPEL (Índice de Avaliação Pedagógica Local), IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) e a avaliação de desempenho do gestor, sendo que ele poderá continuar atuando na Unidade de Ensino ou ser designado para atuar em outra Unidade de Ensino na mesma função que ele foi contratado.

**§ 4º** A Secretaria de Educação, em comum acordo com o profissional da Equipe de Suporte Pedagógico, poderá designá-lo para cumprir sua função noutra Unidade Escolar, para atender casos de vacância e abertura de unidades.

**§ 5º** Os profissionais efetivos nos cargos de Suporte Pedagógico antes da promulgação desta lei terão seus direitos adquiridos respeitados quanto à definição de sede.

**§ 6º** Os supervisores de ensino desempenharão suas funções em, no máximo, 10 Unidades de Ensino sob sua responsabilidade, de acordo com a distribuição anual de atribuições realizada pelo Secretário Municipal da Educação.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Acumulação de Cargos**

**Art. 19** A acumulação de cargos poderá ser exercida pelos Profissionais do Magistério na forma da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela legalidade da situação do docente em regime de acumulação é do Diretor da Unidade Escolar que homologa o exercício do segundo cargo público.

## **TÍTULO IV**

### **DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 20** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo único.** As formas de provimento dos cargos públicos, bem como a avaliação do estágio probatório, estabilidade e avaliação de desempenho funcional, também seguirão o previsto na lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Araras.

**Art. 21** Os requisitos específicos para o provimento dos cargos públicos do Quadro do Magistério Público Municipal estão definidos na Lei que estabelece o Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Araras, respeitado

primeiramente os requisitos mínimos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

## **CAPÍTULO I**

### **Da Vacância, da Disponibilidade e da Aposentadoria**

**Art. 22** A vacância e a disponibilidade dos cargos públicos seguirão o disposto na lei que trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais de Araras.

**Art. 23** Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão aposentados, de acordo com a legislação previdenciária vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Licenças e das Realocações**

**Art. 24** Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal terão direito às licenças e aos afastamentos previstos na lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, além das descritas neste Capítulo.

**Art. 25** Respeitado os interesses da administração municipal, os ocupantes do quadro de docentes e (ou) do suporte pedagógico poderão ser:

**§ 1º** Licenciados para:

I – prover cargo público de provimento em comissão;

II – frequentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado, que guardem estreito vínculo com a área de atuação do docente, sendo concedidos com prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo, as quais ficam suspensas até o final da licença.

**§ 2º** Realocados de seu local de trabalho para:

I – coordenar ou atuar em programas e projetos objetos de convênio com outras esferas governamentais;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério na Secretaria Municipal de Educação;

III – desenvolver atividades de apoio técnico e pedagógico na Secretaria Municipal de Educação.

**§ 3º** O integrante do quadro do magistério, por ocasião do licenciamento poderá optar entre o vencimento do cargo efetivo ou do cargo comissionado ou função de confiança.

**§ 4º** O servidor público vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função de confiança ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 5º Consideram-se atividades inerentes às do magistério, aquelas atribuições que são próprias do cargo e da função docente do Quadro de Magistério, conforme previsto no inciso VI, artigo 2º desta lei.

§ 6º Consideram-se atividades correlatas as do magistério, aquelas atribuições relacionadas com a docência, bem como as de natureza técnica.

§ 7º As realocações de comum acordo entre as partes serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do seu cargo de origem, podendo o integrante do quadro do magistério:

I – cumprir e ser remunerado pelo regime de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas;

II – respeitar a carga horária definida pelo convênio com outras esferas governamentais;

III – cumprir a jornada de trabalho determinada pela Secretaria Municipal de Educação e ser remunerado por ela.

§ 8º As realocações do integrante do Quadro de Magistério para desenvolver atividades de apoio técnico e pedagógico na Secretaria Municipal de Educação:

I – deverá ser precedida pela apresentação de projeto pedagógico, que será devidamente avaliado e homologado pela Secretaria Municipal de Educação, justificando o seu afastamento da docência;

II – o integrante do Quadro do Magistério terá sua jornada suplementada até o limite de 40 (quarenta) horas;

III – o integrante do Quadro do Magistério não fará jus às horas de trabalho pedagógico de qualquer espécie, devendo cumprir sua jornada integralmente, inclusive reservando tempo para organizar e participar das horas de trabalho pedagógico coletivo.

§ 9º No que tange ao servidor em período de estágio probatório deverá ser observado o disposto no Regime Jurídico Único dos funcionários públicos do município de Araras.

**Art. 26** Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino ou na própria Secretaria Municipal de Educação, que não correlatas ao magistério, serão concedidos com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

### **CAPÍTULO III Da Readaptação**

**Art. 27** Caso o docente tenha sido readaptado, terá somente a sua titularidade ao cargo em que estiver nomeado, mas não as classes e/ou aulas que

lhe tiverem sido atribuídas, ficando as classes e/ou aulas a disposição para nova atribuição.

**Parágrafo único.** O docente readaptado e exercendo funções não correlatas ao magistério, não fará jus aos benefícios do quadro do magistério, tão pouco poderá ascender na carreira, ficando limitado às evoluções funcionais previstas no regime jurídico dos servidores municipais.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Frequência dos Profissionais do Magistério**

**Art. 28** Aplica-se aos profissionais do magistério, além das regras de controle de frequência previstas na lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, o disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** Para fins de frequência e de contagem de tempo, o docente que não comparecer ao trabalho terá consignada "falta dia".

**Art. 29** No caso em que o docente deixar de cumprir parte da sua jornada diária, seja hora atividade de interação com alunos, hora de trabalho pedagógico coletivo ou individual, essas horas serão caracterizadas como "falta-aula", as quais serão ao longo do mês, somadas às demais para integralização da falta dia, de acordo com norma específica editada pelo Poder Executivo.

**§ 1º** Não integralizando falta dia dentro do mês, as falta aulas serão somadas às que vierem ocorrer nos meses subsequentes.

**§ 2º** No mês de dezembro, o saldo de faltas-aulas, qualquer que seja o seu número será considerado falta dia a ser consignada no último dia do exercício.

**§ 3º** Integralizada a falta dia o profissional do magistério sofrerá desconto financeiro à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da retribuição pecuniária mensal.

**§ 4º** Quando da falta dia for fruto de faltas-aulas, esta poderá ser abonada ou justificada na forma estabelecida na lei que trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

**§ 5º** Caso não haja o requerimento de abono ou de justificação das faltas ou o pedido seja indeferido, o servidor terá consignada falta injustificada.

**Art. 30** Os profissionais do magistério estão, obrigatoriamente, sujeitos ao controle de frequência, salvo aqueles que, em atenção às atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Entende-se por controle de frequência o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída dos profissionais do magistério em exercício das suas atribuições.

**Art. 31** O horário de trabalho nas Unidades Escolares será fixado pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com a natureza e as necessidades da prestação de serviços educacionais.

## **CAPÍTULO V** **Das Substituições**

**Art. 32** Observado o estabelecido na lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e os pré-requisitos exigidos para os cargos, haverá substituição durante as licenças e afastamentos legais dos docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico.

**Art. 33** Haverá substituição para o exercício da docência sempre que se configurar ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo da classe de docentes, sendo:

I – substituição oficial: igual ou superior a 15 (quinze) dias, determinada por ato do **titular da Secretaria Municipal de Educação**;

II – substituição eventual: inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, determinada por ato do Diretor de Escola.

**§ 1º** Para fins de substituição, tanto oficial quanto eventual as classes e/ou aulas serão atribuídas na seguinte ordem:

I – ao titular de cargo de Professor Substituto do mesmo campo de atuação que tenha sede na mesma Unidade Escolar;

II – ao titular de cargo de Professor Substituto do mesmo campo de atuação que não tiveram atribuídas aulas em sua Unidade de Escolar;

III – ao titular de cargo de Professor Substituto de outra área de atuação desde que devidamente habilitado para o exercício da função atuando na mesma Unidade Escolar;

IV – ao titular de cargo de Professor Substituto de outra área de atuação desde que devidamente habilitado para o exercício da função, atuando em outra Unidade Escolar;

V – ao titular de cargo do mesmo campo de atuação, se Professor de Educação Básica I;

VI – ao titular de cargo de outra área de atuação de cargo de igual denominação, se Professor de Educação Básica I;

VII – ao titular de cargo da mesma disciplina ou de outra disciplina, com exceção na disciplina de Educação Física, e campo de atuação, desde que habilitado na disciplina do substituído, se Professor de Educação Básica II.

**VIII** – ao docente contratado por tempo determinado através de Processo Seletivo em conformidade com a legislação vigente, em caso de substituições acima de 15 (quinze) dias;

**IX** – ao docente aprovado no Processo Seletivo, com disponibilidade para assumir aulas em caráter imediato e emergencial, somente para os casos de substituições eventuais, abaixo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** A remuneração a ser paga no caso de substituições eventuais será o valor da hora aula integral no valor de referência de vencimentos do cargo efetivo do profissional substituído, não fazendo jus à remuneração proporcional estabelecidas no Anexo I por horas de trabalho pedagógico coletivo, individual ou livre.

**§ 3º** O Professor Substituto deverá assumir aulas de substituição oficial, sempre que houver disponibilidade, respeitada possibilidade de acúmulo de cargo, quando autorizado.

**Art. 34)** – Os efeitos das substituições cessam automaticamente com a reassunção do titular do cargo.

**Parágrafo único.** No caso de ocorrer novo afastamento do mesmo titular, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias a contar do término anterior, o substituto poderá ser mantido na substituição a critério da direção da unidade, mediante homologação da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 35** As substituições ocorrerão, sempre que possível, através da atribuição de carga suplementar.

**Art. 36** A Secretaria Municipal de Educação informará mensalmente a Secretaria Municipal da Administração as ocorrências das substituições, para fins de pagamento, incluindo a relação de substituições eventuais que deverão indicar obrigatoriamente o nome do docente, escola, turma, horário e motivo da substituição.

**Art. 37** Para fins de substituição oficial o Diretor de Escola encaminhará a demanda à Secretaria Municipal de Educação para providências necessárias.

**Art. 38** As licenças e afastamentos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias devem ser oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com o que estabelece esta lei quanto à atribuição de aulas para professores efetivos ou admitidos em caráter temporário como carga suplementar de trabalho, somente no caso de aulas regulares.

**Parágrafo único.** No caso das classes ou aulas provenientes de licença e afastamentos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias não serem atribuídas, as substituições poderão continuar ocorrendo conforme estabelece esta lei.

**Art. 39** Para os cargos de Supervisor de Ensino haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, a qual será feita por Diretor de Escola inscritos no último processo

de substituição da classe de suporte pedagógico, respeitando a escala classificatória de pontuação.

**Art. 40** Para os cargos de Diretor de Escola haverá substituição nos afastamentos legais, estabelecidos pela legislação vigente, por períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, a qual será feita por Assistente de Diretor ou Vice-Diretor de Escola da unidade.

**Art. 41** A substituição do cargo de Assistente de Diretor, Vice-Diretor e Professor Coordenador Pedagógico, por períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, nos afastamentos legais, estabelecidos pela legislação vigente, poderá ser realizado por professores, da Unidade Escolar, obedecida a ordem de classificação.

**Parágrafo único.** Na falta de interessados na unidade escolar o afastamento poderá ser oferecido aos professores da rede municipal inscritos no último processo de substituição da classe do suporte pedagógico, respeitada a lista classificatória geral, observado os pré-requisitos do cargo a ser substituído, podendo a Secretaria Municipal de Educação optar por não retirar o docente de sala de aula.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Remuneração, das Vantagens Pecuniárias e dos Auxílios**

**Art. 42** Além do disposto sobre vencimento e remuneração na lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, a remuneração dos professores observará os seguintes critérios:

I – a remuneração mensal dos professores será proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas, em conformidade com sua jornada e, quando houver, carga suplementar de trabalho;

II – o pagamento será feito mensalmente, tendo por base de cálculo o produto da multiplicação das horas semanais trabalhadas, computadas as horas de trabalho pedagógico, pelo valor da hora/aula vezes 05 (cinco) semanas;

III – a remuneração das férias do integrante do quadro do magistério terá como base o cálculo médio atualizado de sua remuneração nos últimos 12 (doze) incluindo a jornada suplementar e demais atividades exercidas além de sua jornada inicial, nos mesmos moldes do cálculo da remuneração do 13º salário.

**§ 1º** Os demais integrantes do quadro do magistério serão regidos pelo que dispõe a lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 2º** O valor da hora/aula é o resultado da divisão da Referência estabelecida em lei pela jornada de trabalho dividido por 05 (cinco).

**§ 3º** Os Supervisores de Ensino e os demais membros do quadro do magistério realocados para desenvolvimento de funções na Secretaria Municipal de Educação terão direito a receber o valor do auxílio-deslocamento previsto em lei

específica para os servidores públicos municipais que atuam em local de difícil acesso, restrito aos dias que exercerem sua atividade em caráter de itinerância entre as unidades de ensino.

**Art. 43** Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal efetivos terão direito as mesmas vantagens pecuniárias concedidas aos demais servidores públicos municipais prevista na lei que trata do regime jurídico dos servidores municipais e aquelas instituídas única e exclusivamente para atender os profissionais do magistério.

**Art. 44** O adicional noturno de 20% (vinte por cento) de acréscimo de remuneração será pago aos profissionais da classe de docentes e da classe de suporte pedagógico que exercerem suas atividades no período de 19 às 23 horas, de acordo com a Legislação vigente.

## **CAPÍTULO VII Das Férias**

**Art. 45** Os profissionais do quadro do magistério em exercício nas unidades escolares gozarão de férias, conforme previsto na lei que trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais e o fixado no calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Os ocupantes de cargos do quadro de suporte pedagógico e os professores readaptados gozarão férias de acordo com a escala ou conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO VIII Do Recesso Escolar**

**Art. 46** Aos profissionais do quadro do magistério em atividade de docência lotados nas unidades escolares com mais de doze meses de efetivo exercício poderá ser concedido recesso escolar, cuja duração será estabelecida anualmente no calendário escolar.

§ 1º No período a que se destina o recesso escolar, os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal poderão ser convocados a frequentar cursos destinados ao seu aperfeiçoamento e a atualização profissional.

§ 2º Poderá, a qualquer momento, ser revogado o recesso escolar, para atender necessidade de interesse público.

§ 3º O período definido para recesso deverá constar no calendário escolar e não poderá coincidir com as férias.

§ 4º O recesso escolar deverá recair, preferencialmente, no mês de julho e no final do mês de dezembro do respectivo ano letivo.

§ 5º Durante o período de recesso escolar deverá haver revezamento entre os profissionais do suporte pedagógico da Unidade Escolar, sendo garantido a todos 50% (cinquenta por cento) do período de descanso.

§ 6º Os profissionais previstos no caput deste artigo terão, no mínimo, 15 (quinze) dias de recesso.

## **TÍTULO V** **DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA** **ATRIBUIÇÃO E REMOÇÃO**

**Art. 47** Os critérios para classificação dos profissionais do magistério para fins de atribuição e remoção deverão basear-se nas seguintes prioridades:

I – quanto à situação funcional:

- a) titulares de cargos públicos providos mediante concursos de provas ou de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes ou aulas a serem atribuídas;
- b) docentes advindos da municipalização do ensino através de convênio entre o Estado e o Município.

II – quanto ao tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Araras, sendo regulamentada a valoração dos profissionais que contarem maior tempo de serviço nas escolas da rede Pública Municipal de Ensino de Araras;

III – quanto aos títulos:

- a) diploma de Pós-doutorado ou Livre Docência, na área de educação;
- b) diploma de doutor, na área de educação;
- c) diploma de mestre, na área de educação;
- d) título de especialista na área de educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- e) título de graduado na área de educação específica do cargo e especialidade exercida;
- f) outros títulos de educação formal e (ou) de capacitação profissional na forma definida para a classificação nesta lei.

§ 1º Os valores dos pontos, de acordo com critérios enumerados, estão regulamentados no anexo II desta Lei.

§ 2º Os critérios de valorização de pontuação ou ordenamento estabelecido para as sessões de atribuição devem respeitar rigorosamente a ordem das alíneas de cada um dos incisos deste artigo.

§ 3º A Secretaria de Educação terá até o mês de março para deliberar sobre os cursos válidos para critérios de contagem de pontos e classificação dos docentes.

## TÍTULO VI DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E OU AULAS

**Art. 48** O processo de atribuição de classes e (ou) aulas aos docentes, destina-se a:

I – lotar na Unidade Escolar, de acordo com a demanda, os docentes do magistério;

II – atribuir uma jornada de trabalho do docente;

III – definir o horário e o turno de trabalho dos docentes, conforme o campo de atuação;

IV – viabilizar o cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo e individual, de modo que todos possam cumprir suas respectivas cargas horárias.

**Art. 49** Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar todo o processo e as sessões de atribuição de classe e (ou) aulas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e ao Diretor da Unidade coordenar o processo e a sessão de atribuição de classes e (ou) aulas aos docentes da sua respectiva Unidade Escolar.

**Art. 50** A atribuição de classes e aulas aos professores efetivos para constituição de jornada de trabalho deve ser realizada uma vez por ano pelo Diretor da Unidade Escolar para os docentes da educação infantil, do ensino fundamental, e educação especial, observado o cronograma de matrículas da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** A atribuição de classes e aulas aos professores efetivos para constituição de jornada de trabalho deve ser realizada duas vezes por ano pelo Diretor da Unidade Escolar para os docentes da educação de jovens e adultos.

**Art. 51** O processo de atribuição de classes e (ou) aulas será regulamentado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do início das inscrições para o processo anual de atribuição de aulas, devendo ocorrer até o encerramento de cada ano letivo e compreenderá:

I – inscrição dos docentes na unidade escolar sede do seu cargo público, conforme o campo de atuação, a disciplina e a especialidade exercida;

II – apresentação e avaliação dos documentos necessários ao processo;

III – publicação da classificação dos docentes titulares de cargo público, conforme o campo de atuação, a disciplina e a especialidade para as quais são habilitados, por **unidade escolar e pela Secretaria Municipal de Educação;**

IV – sessões de atribuição das classes e aulas:

a) na unidade escolar, aos titulares de cargo público da respectiva unidade para constituição de jornada de trabalho;

b) na Secretaria Municipal de Educação, aos titulares de cargo público para constituição de jornada aos docentes não integralmente atendidos na unidade escolar;

c) na Secretaria Municipal de Educação, aos docentes declarados excedentes na unidade escolar, dentro do processo de remoção geral do quadro do magistério, respeitada a lista classificatória, inclusive, em unidades escolares, localizadas na Zona Rural.

V – fixação dos resultados da atribuição das classes e aulas.

§ 1º Em todas as sessões de atribuição definidas neste artigo, será respeitado o direito de escolha à classe ou aulas dos professores seguindo a ordem da escala classificatória com validade durante o ano letivo vigente.

§ 2º O Diretor da unidade poderá intervir na escolha da classe ou aula do professor nas sessões de atribuição da unidade escolar, desde que devidamente justificado, no intuito de preservar a qualidade pedagógica, devendo ser posteriormente homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 52** A atribuição de classes poderá ser feita a qualquer momento do ano para suplementação de carga a todos os docentes, nomeação de cargo efetivo, atribuição para professor substituto ou para admissão de professor em caráter temporário, nos casos de haver:

I – classes ou aulas vagas originárias do processo anual de atribuição ou de vacância de cargos;

II – classes ou aulas recém-instaladas de educação infantil, de ensino fundamental, de educação de jovens e adultos e de educação especial;

III – classes ou aulas vagas originárias de afastamentos e licenças diversas.

§ 1º Os professores remanescentes de classes que sejam extintas após o processo anual de atribuição e (ou) os que se encontrem na condição de adidos escolherão suas classes observando a classificação geral da Secretaria Municipal de Educação, para preencher as classes ou aulas vagas na ordem dos incisos acima, respeitadas as restrições legais sobre jornada, campo de atuação e habilitação ao longo do ano letivo após o processo anual de atribuição.

§ 2º Os docentes de que trata o parágrafo anterior deverão assumir o exercício da classe na unidade para a qual foi lotado por motivo desse processo de atribuição de classes ou de aulas, até o processo de remoção geral.

§ 3º No caso de atribuição de aulas para suplementação de carga horária, deverá seguir a seguinte ordem de prioridade:

I – professores efetivos do referido campo de atuação e disciplina específica, na ordem da classificação geral em vigência, na Unidade Escolar;

II – professores efetivos do referido campo de atuação e disciplina específica, na ordem da classificação geral em vigência, na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Tratando-se de classe ou aulas recém-instaladas, desde que as mesmas componham um cargo, ou oriundas de vacância de cargo efetivo, a Administração Pública deverá, não havendo docentes classificados como adidos, observar a prioridade de convocação de candidatos aprovados em concurso público em vigor.

§ 5º Ocorrendo a atribuição de que trata o parágrafo anterior, o professor não terá garantida a lotação na unidade escolar que tiver classe ou aula atribuídas, tendo que participar obrigatoriamente do próximo processo de remoção geral do quadro dos docentes obedecendo a escala de classificação do quadro de docentes, onde essa classe ou aulas serão oferecidas.

§ 6º Após o processo de remoção de que trata o parágrafo anterior, o professor será lotado na unidade que tiver aulas atribuídas, passando, a partir desse momento, a participar de todas as fases do processo de atribuição.

**Art. 53** Somente depois de esgotada a possibilidade de atribuição das aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o docente pleitear, em caráter excepcional, aulas de outros componentes curriculares, observada em qualquer caso a habilitação exigida.

**Parágrafo único.** O estabelecido no caput deste artigo não poderá prejudicar em nenhum momento o docente classificado no componente curricular específico.

**Art. 54** Verificada a impossibilidade de se completar a jornada mínima do docente nos termos desta lei, o mesmo ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e prestará os serviços em atividades correlatas às atribuições do seu cargo público.

**Art. 55** O titular de cargo público afastado em licença para tratar de assuntos particulares sem vencimentos que não retornar antes da atribuição interna anual, terá sua atribuição *ex-officio* pela Secretaria Municipal de Educação após o processo de remoção geral.

**Parágrafo único.** Caso retorne antes da remoção geral, poderá participar da mesma, respeitando a classificação para escolher sua classe e ou aulas.

## **TÍTULO VII DA REMOÇÃO E DA PERMUTA**

**Art. 56** A remoção voluntária dos integrantes do quadro do magistério público municipal de uma Unidade Escolar para outra, ocorrerá por ato da Secretaria Municipal de Educação, mediante processo de remoção.

§ 1º A movimentação ocorrerá de uma para outra unidade escolar subordinada ao sistema municipal de ensino, respeitado o cargo público, campo de atuação e a disciplina exercida, e será de acordo com o interesse público verificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A remoção dos integrantes do quadro do magistério público municipal ocorrerá anualmente, por avaliação de títulos e contagem de tempo de serviço, regulamentado, juntamente com o processo de atribuição de aulas, pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser levada em consideração a pontuação e os critérios utilizados para a atribuição de classes e aulas.

§ 3º O processo de remoção deverá preferencialmente preceder o provimento inicial de novos cargos efetivos do magistério.

§ 4º No ato da remoção voluntária, o docente ficará sujeito a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela Unidade Escolar para a qual está se removendo.

§ 5º O processo de remoção será presencial, podendo o interessado ser representado por terceiro, mediante a apresentação de procuração devidamente assinada com firma reconhecida.

§ 6º Na sessão de remoção, o profissional do magistério poderá declinar uma vez, tendo direito de assumir uma classe, respeitada escala de classificação.

§ 7º Para fins do parágrafo anterior, considera-se declínio o ato do professor esperar uma classe ou aulas que tenha a intenção de assumir.

§ 8º As classes e (ou) aulas que surgirem durante o processo de remoção serão oferecidas na mesma sessão.

**Art. 57** A permuta dos profissionais do magistério é a troca de classes e (ou) aulas entre professores da mesma unidade escolar, respeitado a escala classificatória, em data estipulada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A permuta ocorrerá somente uma única vez após a remoção geral.

§ 2º Os interessados deverão apresentar pedido devidamente justificado antes do início do ano letivo.

§ 3º Os pedidos serão avaliados pelo Diretor da unidade escolar e homologados pela Secretaria Municipal de Educação.

## **TÍTULO VIII DO PROFESSOR EXCEDENTE E ADIDO**

**Art. 58** Será considerado excedente, o docente titular de cargo público que teve classes ou aulas extintas na unidade escolar, em virtude do número reduzido de alunos, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 59** O professor declarado excedente na unidade escolar deverá participar obrigatoriamente do processo de remoção, a fim de lhe ser atribuída classe e (ou) aula, respeitado o campo de atuação, para desenvolver sua função.

**Art. 60** O docente considerado excedente que tiver classe ou aula atribuída em unidade diversa daquela de origem terá seu cargo removido para a nova unidade escolar.

**Art. 61** Será considerado adido o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e (ou) aulas, passadas todas as fases de atribuição e remoção.

**Art. 62** Os docentes adidos poderão ser removidos para as vagas eventualmente existentes no Município, na seguinte conformidade:

I – voluntariamente;

II – compulsoriamente.

**Parágrafo único.** Não havendo vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino, os adidos ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Educação, devendo assumir as substituições docentes, relativas ao seu campo de atuação e obedecida a sua habilitação, que surgirem no decorrer do ano letivo, bem como as atividades inerentes ou correlatas às do magistério.

**Art. 63** No caso de haver aula ou sala na rede municipal de ensino o docente declarado adido poderá, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ser convocado para atuar em qualquer Unidade Escolar com as seguintes atribuições:

I – participar do processo de planejamento, avaliação e execução das atividades escolares;

II – atuar nas atividades que visam a integração da escola e da comunidade;

III – atuar nos processos de adaptação e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente.

**Art. 64)** – O professor considerado adido deverá obrigatoriamente efetuar sua escolha caso surja classe e (ou) aulas vagas a qualquer momento, independente do turno de trabalho, deixando assim a condição de adido.

**Parágrafo único.** Aplicam-se essas mesmas regras também ao professor substituto.

## **TÍTULO IX DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

**Art. 65** A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional, nos termos dos artigos 67 e 87, ambos da Lei Federal nº 9.394/96.

**§ 1º** Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de Educação ou órgãos públicos vinculados à educação.

**§ 2º** Os programas deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares carentes de professores, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive, as que utilizam recursos de educação à distância.

## TÍTULO X DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I Dos Deveres

**Art. 66** Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais, previstos na lei que trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais, cumpre os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, no desempenho de suas atividades:

I – respeitar o estudante como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

II – tratar de maneira respeitosa e igualitária todos os estudantes, pais e demais servidores públicos municipais;

III – desenvolver a capacidade de problematizar, investigar e buscar permanentemente alternativas de melhoria da prática pedagógica e promover a **consciência crítica do estudante**;

IV – buscar os mais atualizados conhecimentos sobre a educação e os saberes didático-pedagógicos, para se habilitarem a atender bem os educandos, inclusive os que tenham necessidades especiais de qualquer tipo de aprendizagem;

V – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade, com vistas a construir uma sociedade democrática;

VI – manter relações de cooperação e de solidariedade com os colegas e outros **profissionais da área, estagiários, alunos, pais e comunidade**;

VII – participar das atividades sociais e comunitárias, previstas em calendário escolar ou em projeto da unidade escolar, que visem a tornar mais efetivo o compromisso entre a sociedade e a educação dos cidadãos;

VIII – considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do projeto político-pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e da Unidade Escolar e a realidade socioeconômica da comunidade escolar, para escolher e utilizar materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, assegurado o desenvolvimento da autonomia moral e intelectual do aluno;

IX – organizar os conteúdos, os procedimentos didático-metodológicos, bem como, os materiais e a avaliação, de forma coerente e pedagogicamente compatível com a proposta curricular do Sistema Municipal de Ensino, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implantar;

**X** – participar das atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

**XI** – participar do conselho de classe, nas unidades escolares em que ministrar aulas, das reuniões da associação de pais e mestres, bem como, dos Conselhos de Escolas e, Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB quando eleito ou indicado para tal fim;

**XII** – comparecer às reuniões pedagógicas, aos conselhos de classe e aos conselhos finais na escola sede, o que não o desobrigará da frequência nos conselhos das demais unidades educacionais em que lecionar;

**XIII** – manter a Secretaria Municipal de Educação informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

**XIV** – guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

**XV** – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

**XVI** – atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

**XVII** – comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**XVIII** – dar conhecimento a todo profissional da Unidade Escolar de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional e fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às unidades educacionais e aos órgãos da administração;

**XIX** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela ética profissional;

**XX** – não fumar nas dependências da unidade escolar;

**XXI** – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos da legislação vigente;

**XXII** – assegurar que o aluno participe das atividades escolares;

**XXIII** – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso, ideológico e político;

**XXIV** – acatar as decisões dos órgãos deliberativos da escola e da administração pública, tais como os Conselhos de Escola, o Conselho Municipal da Educação e/o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XXV** – apresentar plano de aula diário com uma semana de antecedência de acordo com a proposta curricular municipal, ao coordenador pedagógico e sempre que solicitado pelos profissionais que atuam na Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

## **CAPÍTULO II** **Dos Direitos**

**Art. 67** São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além daqueles previstos no regime jurídico dos servidores públicos municipais, os seguintes:

**I** – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

**II** – ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Educação a oportunidade de frequentar cursos de capacitação e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento do processo educacional, desde que não prejudiquem as atividades escolares;

**III** – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

**IV** – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

**V** – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a proposta pedagógica adotada;

**VI** – ter assegurada a igualdade de tratamento no âmbito técnico, pedagógico e político;

**VII** – participar, como integrante de conselhos, de comissões, de estudos e, de deliberações que afetem o processo educacional municipal;

**VIII** – participar como membro atuante na gestão das unidades educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais dentro da Unidade Escolar como membro do conselho de escola;

**IX** – reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assunto relacionado à formação permanente do profissional, da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

**X** – ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano.

## TÍTULO XI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 68** A progressão funcional representa o crescimento profissional dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que atendidos os requisitos constantes nesta Lei, os quais devem estar baseados na avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional.

**Parágrafo único.** A progressão funcional ocorrerá:

I – pela via acadêmica, considerando o fator de habilitações acadêmicas obtidas em graus superiores de ensino;

II – pela via de Aperfeiçoamento e Produção Científica, que terá por base a capacitação e qualificação profissional, visando o reconhecimento do mérito funcional, além da otimização do potencial individual.

**Art. 69** Consideram-se impedidos de usufruir os benefícios da progressão funcional prevista nesta Lei, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, nomeados em comissão para afastamentos em outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino ou na própria Secretaria Municipal de Educação, que não correlatas ao magistério.

**Art. 70** O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, quando nomeado para outro cargo, poderá reapresentar, para fins de progressão funcional, comprovante de habilitações obtidas em grau superior, desde que compatíveis com o campo de atuação do novo cargo.

**Art. 71** O docente em regime de acumulação de cargo poderá requerer os benefícios da progressão funcional para cada situação funcional, mediante a apresentação da documentação específica exigida.

**Art. 72** Constatado que houve progressão indevida será o ato anulado, após a observância do princípio contraditório.

**Parágrafo único.** Uma vez comprovado que o servidor que recebeu indevidamente tenha dado causa ao pagamento indevido, o mesmo deverá devolver a diferença, devidamente corrigida, aos cofres públicos.

**Art. 73** A avaliação dos profissionais do magistério para fins de progressão funcional será realizada no período compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro de um exercício a 31 (trinta e um) de dezembro, do mesmo exercício.

**Art. 74** A Secretaria Municipal de Educação elaborará lista contendo a classificação dos profissionais aptos à progressão funcional, que encaminhará ao órgão de Recursos Humanos.

### CAPÍTULO I Dos Requisitos e das Condições de Progressão Funcional pela Via Acadêmica

**Art. 75** A progressão funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

**§ 1º** Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica por enquadramento em níveis retributórios superiores, da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, aos Professores de Educação Básica I, Educação Básica II, Educação Básica I – Substituto, Educação Básica II – Substituto, Educação Especial, Educação Especial – Substituto e integrantes da Classe do Suporte Pedagógico, na seguinte conformidade:

**I** – mediante apresentação de certificado de graduação correspondente a licenciatura plena, primeira graduação, ser-lhes-ão atribuídos 5% (cinco por cento) do vencimento vigente;

**II** – mediante apresentação de certificado de graduação correspondente a uma segunda licenciatura plena, ser-lhes-ão atribuídos 4% (quatro por cento) do vencimento vigente;

**III** – mediante apresentação de certificado de pós-graduação, em nível de lato-senso, ligado à área da educação ou na área do conhecimento, regulamentado pelo Ministério da Educação, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, ser-lhes-ão atribuídos 6% (seis por cento) do vencimento vigente;

**IV** – mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado, ligado à área de educação ou na área do conhecimento, regulamentado pelo Ministério da Educação, ser-lhes-ão atribuídos 15% (quinze por cento) do vencimento vigente;

**V** – mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de doutorado, ligado à área de educação ou na área do conhecimento, regulamentado pelo Ministério da Educação, ser-lhes-ão atribuídos 20% (vinte por cento) do vencimento vigente;

**VI** – mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de pós-doutorado, ligado à área de educação ou na área do conhecimento, regulamentado pelo Ministério da Educação, ser-lhes-ão atribuídos 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento vigente;

**§ 2º** Todos os percentuais previstos no parágrafo acima são acumuláveis, sendo restrito a 1 (um) certificado por título para efeito de remuneração.

**§ 3º** Somente após a apresentação do certificado de conclusão será concedido o benefício da progressão funcional pela via acadêmica.

**§ 4º** A área do conhecimento do ocupante do Quadro do Magistério para evolução funcional é definida pela Tabela de Áreas do Conhecimento (Grande Área) da Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior (CAPES) do Ministério da Educação (MEC).

**Art. 76** Para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza das disciplinas da área de atuação do docente.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação a análise preliminar dos títulos apresentados, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo e segundo as diretrizes emitidas pela própria Secretaria.

**Art. 77** Os ocupantes de cargo público de provimento efetivo que assumirem cargo em comissão, farão jus aos benefícios da progressão funcional referente ao seu cargo de origem.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Requisitos e Condições de Progressão Funcional por Via de Aperfeiçoamento e Produção Científica**

**Art. 78** Somente poderá concorrer à progressão funcional pela via de aperfeiçoamento e produção científica, o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que, cumulativamente:

- I – houver cumprido o período do estágio probatório previsto em Lei;
- II – tiver cumprido no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício de acordo com as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Araras;
- III – não tiver sofrido qualquer sanção disciplinar prevista em Lei.

**§ 1º** Consideram-se como requisitos e exigências previstas para a progressão funcional pela via, de aperfeiçoamento e produção científica, o atendimento aos critérios de avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional através:

- a) da conclusão de cursos de atualização;
- b) publicação de artigos científicos;
- c) publicação de livros.

**§ 2º** O interstício de tempo de que trata o Inciso II deste artigo será interrompido sempre que houver qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, exceto os afastamentos previstos para exercer atividades correlatas às do magistério.

**§ 3º** O cômputo do primeiro triênio inicia-se com a conclusão do período do estágio probatório.

**Art. 79** Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das progressões funcionais, a Administração Pública deverá valer-se de apontamentos, que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário do funcionário integrante do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá formar uma comissão com representantes de todas as classes, em seus respectivos níveis de ensino, com votação pelos seus pares, para atuarem neste controle e acompanhamento.

§ 2º A comissão será composta de até 5 (cinco) representantes efetivos do Quadro de Docentes e do Quadro de Suporte Pedagógico, nomeados por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 80** A progressão funcional pela via de aperfeiçoamento se dará pela avaliação dos cursos de atualização, aperfeiçoamento e a produção profissional.

§ 1º Os cursos de atualização, aperfeiçoamento e a produção profissional citados no caput do artigo deverão ser realizadas por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade institucional, credenciadas pelo Ministério da Educação, ou os realizados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação ou em parceria com instituições públicas ou entidades privadas.

§ 2º Poderão ser considerados os cursos e as produções profissionais realizadas por quaisquer instituições públicas ou entidades particulares credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) e que tenham sido definidas até o mês de março de cada ano pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Serão aceitos os cursos promovidos pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação, realizados durante a jornada de trabalho, que serão certificados de acordo com o devido ato normativo.

§ 4º Os cursos e as produções profissionais terão as seguintes classificações, sendo considerados os números de horas estabelecidos nesta lei.

I – para fins de aplicação desta lei, entende-se por curso o conjunto de estudos, aulas, conferências, palestras e outros, que tratem de determinada unidade temática, programada e desenvolvida, inclusive sob forma de módulos, desde que **os módulos tenham caráter de terminalidade promovidos por uma instituição;**

II – para a contagem de pontos dos cursos deverá ser apresentado o certificado, que valerá o número de horas que nele constar, desde que estejam relacionados com a área de atuação na educação ou disciplina de atuação do docente;

III – as publicações de livros devem estar dentro da área da Educação ou das disciplinas de atuação do professor, com registro ISBN ou ISSN e no mínimo 80 (oitenta) laudas, ser-lhes-ão atribuídos 160 (cento e sessenta) horas;

IV – as publicações de artigos em livros devem ter estreito vínculo com a área de educação ou da disciplina de atuação do professor, com no mínimo 20 (vinte) laudas e o livro deve possuir registro ISBN ou ISSN, ser-lhes-ão atribuídos 40 (quarenta) horas;

V – publicação de artigos em revistas, anais e outros que estejam indexados em base de dados internacionais ou nacionais, como ISI, Qualis, entre outros, ou

com registro ISBN ou ISSN, ligados à área de educação ou da disciplina de atuação do professor ser-lhes-ão atribuídas 10 (dez) horas;

**VI** – para publicações de artigos em revistas, anais e outros que estejam indexados e ligados à área da discussão de problemas da educação ser-lhes-ão atribuídos 10 (dez) horas;

**VII** – palestras, cursos e minicursos ministrados para profissionais da educação, que somadas totalizem 10 (dez) horas, as quais deverão ser comprovadas mediante a apresentação de certificado de ministrante ou palestrante pelo órgão promotor da atividade, sendo atribuídas 10 (dez) horas.

**§ 5º** Serão aceitos cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, para fins de cômputo da progressão pela via de aperfeiçoamento, desde que concluídos no triênio legalmente previsto, quando o respectivo titular já tiver outro curso utilizado para o fim de obtenção de progressão pela via acadêmica.

**§ 6º** Para cumprir o requisito da avaliação de desempenho o profissional deve completar 240 (duzentas e quarenta) horas dentro do triênio vigente, valendo-se da data base de 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

**§ 7º** Farão jus a um aumento de 0,5% (meio por cento), respeitando-se os campos de atuação do profissional e tendo como referência o seu salário base, retroativo a data de aniversário posse no cargo em que se completou o triênio.

**Art. 81** O sistema de avaliação para fins de progressão de aperfeiçoamento e produção científica será coordenado por comissão constituída nos seguintes termos:

**I** – 02 (dois) Supervisores de Escola;

**II** – 01 (um) Diretor de Escola;

**III** – 01 (um) Vice- Diretor de Escola;

**IV** – 01 (um) Docente efetivo.

**§ 1º** A comissão será composta por titulares e suplentes na mesma proporção.

**§ 2º** O mandato dos membros para comporem a presente Comissão será de 03 (três) anos.

**§ 3º** Os trabalhos da comissão instituída no caput serão considerados de relevante serviços prestados ao município.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Requisitos e Condições quanto do Prêmio de Assiduidade e Disciplina**

**Art. 82** O prêmio de assiduidade e disciplina será devido ao integrante do quadro do magistério público municipal de acordo com o que estabelece a Lei

Complementar que trata do regime jurídico dos Servidores Públicos integrantes dos quadros de pessoal da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Araras.

## **TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 83** O tempo de serviço dos docentes será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

**Art. 84** Considera-se ponto facultativo o dia 15(quinze) de outubro de cada ano, em homenagem ao "Dia do Professor" para os integrantes do quadro do magistério.

**Art. 85** Fica instituída Comissão de Gestão Educacional que visa a servir de espaço de gestão democrática e colaborativa entre os integrantes do magistério e a Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A presente comissão será regulamentada por Decreto.

**Art. 86** O número de professores do Quadro do Magistério Público Municipal deverá ser o correspondente para atender ao número de classes e/ou aulas existentes, devendo a Secretaria Municipal de Educação divulgar esse número até 10 (dez) dias anteriores à atribuição de classes e /ou aulas.

**Art. 87** Os servidores públicos tratados nesta lei, estão equiparados aos demais servidores municipais quanto à aquisição e à perda da estabilidade por avaliação de desempenho.

## **TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 88** Os atuais professores auxiliares serão denominados doravante de professores substitutos, mantendo as mesmas atribuições e carga horária, sendo a nova referência estipulada por lei específica.

**Parágrafo único.** Os professores substitutos terão sua sede definida no primeiro processo de atribuição após a promulgação dessa lei, respeitando para tanto o concurso de origem.

**Art. 89** Exclusivamente no ano de 2016 e para os Professores de Educação Básica II será aplicado o disposto do Anexo III para a distribuição de horas de atividades de interação com educandos (HIE), horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar composições alternativas de jornada de

trabalho no que se refere a divisão entre HIE, HTPI e HTPL, com vistas a composição da carga horária do professor.

**Art. 90** A sede de controle de frequência dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal fica inalterada, como também sua classe e (ou) aulas atribuídas, até o próximo processo de atribuição e remoção anual.

**Art. 91** Os professores de educação infantil (PEI) e educação infantil – Auxiliar, ficam enquadrados respectivamente como professores de educação básica I e educação básica I – Substituto, conforme dispõe o artigo 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O enquadramento mencionado no caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima atribuição e remoção geral, conforme dispõe esta Lei Complementar.

**Art. 92** Os integrantes do quadro do magistério da classe de suporte pedagógico ocupantes de funções de confiança serão substituídos dentro do prazo do concurso público, observando-se o interesse público e utilizando meios que minimizem o impacto pedagógico destas substituições.

**Art. 93** A nova jornada de trabalho docente será implantada no ano letivo subsequente a aprovação desta lei, excetuando o disposto no artigo 89 desta Lei.

**Parágrafo único.** Os docentes que cumprem uma jornada de 36 (trinta e seis) horas poderão continuar com a mesma jornada, respeitado o estabelecido no anexo I.

**Art. 94** A primeira contagem de pontos, para fins de classificação dos docentes e dos cargos efetivos do suporte pedagógico para os processos de atribuição, remoção e substituição de suporte pedagógico, relativo ao inciso XVIII do Anexo II, após a publicação dessa lei, dar-se-á retroativamente a um período de 05 (cinco) anos a contar da data da abertura de inscrições.

**Parágrafo único.** As demais contagens serão complementadas pelos pontos relativos aos mesmos incisos obtidos no decorrer do período entre uma contagem e outra, não sendo descartados cursos anteriormente contabilizados.

**Art. 95** Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto.

**Art. 96** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 97** As comissões estabelecidas na presente Lei Complementar serão regulamentadas em até 90 dias da sua publicação.

**Art. 98** Os professores admitidos em caráter temporário manterão seus vínculos e contratos inalterados durante o ano letivo de 2015,

**Art. 99)** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário, em especial, as contidas na Lei Municipal nº 3.759, de 03 de janeiro de 2005.

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**  
Prefeito do Município de Araras

**JOÃO JOSÉ BIANCO**  
Secretário Municipal da Administração

**Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Documento Interno nº. 8.676/2015 e Protocolo nº. 11.375/2015-C.-

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 65, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.**

**ANEXO I**

Horas de atividades de Interação com Educandos HIE	Horas de trabalho pedagógico Coletivo HTPC	Horas de trabalho pedagógico individual na escola HTPI	Horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha HTPL	TOTAL SEMA-NAL	TOTAL MENSAL
01	-	-	-	01	05
02	-	1	-	03	15
03	-	1	-	04	20
04	-	1	1	06	30
05	-	1	1	07	35
06	01	1	1	09	45
07	01	1	1	10	50
08	01	2	1	12	60
09	01	2	1	13	65
10	01	2	2	15	75
11	01	2	2	16	80
12	02	2	2	18	90
13	02	2	2	19	95
14	02	3	2	21	105
15	02	3	2	22	110
16	02	3	3	24	120
17	02	3	3	25	125
18	02	4	3	27	135
19	02	4	3	28	140
20	02	5	3	30	150
21	02	5	3	31	155
22	02	5	4	33	165
23	02	5	4	34	170
24	03	5	4	36	180
25	03	5	4	37	185
26	03	6	4	39	195
27	03	6	4	40	200

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**  
Prefeito do Município de Araras

**JOÃO JOSÉ BIANCO**  
Secretária Municipal da Administração

**Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Documento Interno nº. 8.676/2015 e Protocolo nº. 11.375/2015-C.-

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 65, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.**

## ANEXO II

### CRITÉRIOS PARA CONTAGEM DE PONTOS PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO COM VISTAS AO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E PROCESSO DE REMOÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DE ARARAS.

- I – tempo de exercício, como efetivo, no cargo a que se refere à classificação (0,03 pontos por dia);
- II – tempo de exercício em substituição de cargos superiores dentro do quadro do magistério, em caso de professores que exercem funções de suporte pedagógico a partir da data da publicação desta lei, sendo esse item contado somente para a classificação na lista para substituição do grupo de suporte pedagógico. (0,01 por dia);
- III – tempo de exercício de substituição de cargos superiores, que exerceram funções de confiança (0,01 pontos por dia), anterior a publicação desta lei;
- IV – tempo de exercício como professor temporário, NO CARGO A QUE SE REFERE A CONTAGEM. (0,01 por dia);
- V – pós-doutorado/Livre Docência na área de educação ou da área do conhecimento (30 pontos);
- VI – doutorado na área de educação ou da área do conhecimento (25 pontos);
- VII – mestrado na área de educação ou da área do conhecimento (20 pontos);
- VIII – pós-graduação (lato-senso a partir de 360 h) na área da educação ou da área do conhecimento (15 pontos);
- IX – licenciatura plena requisito para o cargo (7 pontos);
- X – a partir da segunda licenciatura ou pós-graduação (4 pontos cada)
- XI – especialização na área de educação, com duração de 150 a 359 horas (0,02 pontos multiplicados pelo número de horas);
- XII – curso em Educação Especial com duração de 150 a 180 horas. (0,02 pontos multiplicados pelo número de horas);
- XIII – publicação de livro ligado à área de educação, com registro ISBN ou ISSN, com no mínimo 80 laudas (0,1 pontos multiplicados pelo número de laudas);
- XIV – publicação de artigos em livros ligados à área de educação, com registro ISBN ou ISSN, com no mínimo 20 laudas (0,1 pontos multiplicados pelo número de laudas);
- XV – publicação de artigos em revistas, anais e outros que estejam indexados em base de dados internacionais ou nacionais, como ISI, Qualis, entre outros, ou

com registro ISBN ou ISSN, ligados à área de educação (0,5 pontos multiplicados pelo número de laudas);

**XVI** – estágio ou treinamento além dos estabelecidos para graduação em qualquer área da educação. (0,03 pontos multiplicados pelo número de horas);

**XVII** – palestras e cursos ministrados com temas relacionados a área de Educação, vinculados a instituições de ensino reconhecidos pelo MEC. (0,03 pontos multiplicados pelo número de horas);

**XVIII** – cursos de atualização (treinamento, extensão, congressos, simpósios, encontros na área de educação), liberados antecipadamente pela Secretaria Municipal de Educação ou realizados em instituições credenciadas pelo MEC. (0,01 multiplicados pelo número de horas).

Para fins de contagem de pontos, o detentor de mais de um diploma e/ou certificado, referentes ao mesmo nível de ensino, constantes nos itens V, VI e VII farão jus à contagem somente de 01 (um) diploma e/ou certificado.

A área do conhecimento é definida pela Tabela de Áreas do Conhecimento (Grande Área) da Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior (CAPES) do Ministério da Educação (MEC).

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**  
**Prefeito do Município de Araras**

**JOÃO JOSÉ BIANCO**  
**Secretário Municipal da Administração**

**Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**

**ANEXO III - EXCLUSIVAMENTE PARA PROFESSOR PEB II NO ANO DE 2016**

Horas de atividades de Interação com Educandos	Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo	Horas de Trabalho Pedagógico Individual	Horas de Trabalho Pedagógico em Local de livre escolha	TOTAL SEMANAL	TOTAL MENSAL
01	-	-	-	01	05
02	-	-	-	02	10
03	01	-	-	04	20
04	01	-	-	05	25
05	01	-	-	06	30
06	01	-	-	07	35
07	01	-	-	08	40
08	01	-	1	10	50
09	01	-	1	11	55
10	02	-	1	13	65
11	02	-	1	14	70
12	02	-	1	15	75
13	02	1	1	17	85
14	02	1	1	18	90
15	02	1	1	19	95
16	02	1	1	20	100
17	02	1	1	21	105
18	02	1	2	23	115
18	02	2	2	24	120
19	02	2	2	25	125
20	02	2	2	26	130
21	02	2	2	27	135
22	02	2	2	28	140
23	02	2	2	29	145
24	02	2	3	31	155
25	02	2	3	32	160
26	02	2	3	33	165
27	03	2	3	35	175
28	03	2	3	36	180
29	03	2	3	37	185
30	03	2	3	38	190
31	03	3	3	40	200

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**  
 Prefeito do Município de Araras

**JOÃO JOSÉ BIANCO**  
 Secretário Municipal da Administração

**Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO**  
 Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos